

Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 223/2014, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, idosos e pessoas com deficiência em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o **Vereador Jessé Loures de Moraes**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de junho de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 223/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Francisco Carlos Silveira Leite, que "Dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, idosos e pessoas com deficiência em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 06/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende garantir o atendimento preferencial de gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo, idosos e pessoas com deficiência, encontrando respaldo legal no art 1º, inciso III; art. 3º, inciso I; art. 23, inciso I e art. 30, todos da Constituição Federal, bem como na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

No concernente à competência para deflagrar o processo legislativo, vê-se que a matéria é de interesse local, sendo da competência do Município e a sua iniciativa é concorrente (art. 30, inciso I da CF e art. 33, I, "a" da LOMS).

Entretanto, apesar da proposição estar em consonância com o nosso direito positivo, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica desta Casa, no tocante a necessidade de alteração do § 2º do art. 1º, visando





Estado de São Paulo

substituir o termo "pessoa portadora de deficiência" por "pessoa com deficiência", em conformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada pelo Brasil em 30 de março de 1997 e incorporada ao nosso ordenamento jurídico com equivalência a emenda constitucional, através do Decreto Legislativo nº 186/2008.

Desse modo, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

O § 2º do art. 1º do PL nº 223/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

(...)

§2º Considera-se, para os efeitos desta Lei, pessoas com deficiência, além daquelas previstas na Lei Federal nº 10.690, de 16 de junho de 2003, aquelas previstas no Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004."

Por todo exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 23 de junho de 2014.

MÁRIO MARTE MARÍNHO JŮNIOR

Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ





Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 1 e ao Projeto de Lei nº 223/2014, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, dispões sobre o atendimento preferencial de gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, idosos e pessoas com deficiência em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de junho de 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO-ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ





Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E PESSOA IDOSA

SOBRE: a Emenda nº 1 e ao Projeto de Lei nº 223/2014, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, dispões sobre o atendimento preferencial de gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, idosos e pessoas com deficiência em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C./ 25 de junho de 2014.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

tuando

Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

RODRIGO MAGANHATO



Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: a Emenda nº 1 e ao Projeto de Lei nº 223/2014, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, dispões sobre o atendimento preferencial de gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, idosos e pessoas com deficiência em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de junho de 2014.

SAULO DA SILVA

Presidente

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro

RODRIGO MAGANHATO



Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: a Emenda nº 1 e ao Projeto de Lei nº 223/2014, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, dispões sobre o atendimento preferencial de gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, idosos e pessoas com deficiência em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de junho de 20/14.

JOSÉ APOLO DA SILVA

Presidente

ANSELMO ROMMNETO

Membro

NEUSA MALDONADO SILVEIRA